



AO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

Processo n. 0054311-80.2025.8.16.0021

ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL, neste ato representada por sua sócia Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm, vem respeitosamente a presença deste r. juízo, com arrimo no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n. 11.101/05, apresentar **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentado pela empresa **BIORGÂNICA COMÉRCIO DE PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA**, no seq. 48.1 dos autos em epígrafe, em conformidade com a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 02/02/2026, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias) contados da intimação das Recuperandas sobre a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 12/12/2025. Registra-se que o Plano e seus anexos encontram-se nos mov. 173 e 174.

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

1.2.1. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos nas considerações propriamente ditas, é importante destacar que o laudo econômico-financeiro tem o escopo de munir os



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





credores de informações econômicas necessárias ao seu convencimento quanto a capacidade de soergimento da empresa e a equalização de seu passivo.

Neste momento, devem as Recuperandas demonstrarem a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, provando por intermédio do fluxo de caixa projetado a capacidade de pagamento das obrigações dispostas no plano, bem como dispor sobre o pagamento dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial.

Sobre o assunto, colhe-se os ensinamentos do autor Marcelo Barbosa Sacramone¹:

No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. **O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.**

Para tanto, **as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação.**

Isto posto, denota-se que as Recuperandas apresentaram "laudo de viabilidade econômico-financeiro" elaborado por Crowe Consult Consultoria Empresarial, com base nas informações e documentos fornecidos pela administração da Biorgânica.

Em análise ao documento, tem-se que o laudo apresenta um breve histórico sobre a empresa, a contextualização sobre a crise econômico-financeira e um resumo das propostas que foram apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, o laudo contempla, a projeção do fluxo de caixa, a partir de 2026 até o ano de 2037, utilizando as premissas e propostas indicadas no Plano de Recuperação Judicial, além de destacar o pagamento dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial (extraconcursais).

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 248.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





Ao final, conclui que a Recuperanda apresenta condições objetivas para restabelecer seu equilíbrio financeiro, assegurar a continuidade de suas atividades e atender aos compromissos assumidos perante seus diversos stakeholders, desde que observada a disciplina na execução do Plano.

Conclui-se, portanto, que houve o cumprimento no disposto no art. 53, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que houve a apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro por parte da Recuperanda, assinado por profissional legalmente habilitado.

1.2.2. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS

No que tange à avaliação dos bens, tem-se que houve a apresentação de diversos laudos, contemplando todos os bens do ativo imobilizado da empresa.

Em análise a documentação, tem-se que houve a apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis referente ao imóvel de Matrícula 18.659 do RI de Realeza/PR, assinado pela LCB Construções, avaliando o imóvel em R\$ 9.600.000,00, contemplando o terreno e as benfeitorias.

Além disso, houve a apresentação de Parecer Técnico de Avaliação, elaborado por Colloritti Corretor de Imóveis, avaliando o imóvel de matrícula n. 15.077 do RI de Realeza/PR, no valor de R\$ R\$ 540.000,00.

Igualmente, constou Laudo Técnico de Avaliação elaborado por D2 Engenharia e Avaliações, onde avaliou o imóvel de matrícula n. 2.091 do RI de Realeza/PR no valor de R\$ 6.678.000,00.

E, por fim, apresentou avaliação do imóvel de matrícula n. 23.140 do RI de Realeza/PR, pela Ghiraldi Engenharia de Avaliação e Perícia, no valor de R\$ 5.400.000,00.

No que tange aos bens móveis, houve a apresentação de documento consolidado dos itens do patrimônio da empresa, com a data da aquisição e valor residual, no total de R\$ 12.647.648,61. E, com relação aos veículos, foram apresentados os valores com base na tabela FIPE, no total de R\$ 373.087,00, contudo nenhum dos documentos encontra-se assinado.

Conclui-se, portanto, que houve parcial cumprimento do disposto no art. 53, III da Lei 11.101/05, tendo em vista que apenas os laudos de avaliação dos imóveis contem assinatura, **sendo que a avaliações dos bens móveis, não encontram-se assinadas por profissional legalmente habilitado.**



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

1.3.1. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda destacou que serão utilizados os seguintes meios para viabilizar a superação da crise:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

1.3.2. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

No item 10 – Créditos retardatários, há previsão acerca dos credores retardatários, indicando que receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados.

1.3.3. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA

No fluxo de caixa apresentado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, há indicação e contemplação dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, estando cumprido o requisito indicado no tópico acima.



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





1.3.4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA

No item 10 – Novação, há indicação de que por força da novação, todas as obrigações, previsões contratuais, hipóteses de vencimento antecipado, índices financeiros, obrigações e **garantias (inclusive avais e fianças de terceiros)** assumidas e prestadas pela Recuperanda ou por terceiros antes do pedido de recuperação judicial ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelo Plano.

Além disso, indicam que os credores renunciam de qualquer cobrança os excedentes eventualmente reduzidos pela aplicação do deságio.

Contudo, vale ressaltar o disposto no art. 49, §1ª da LREF, o qual determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.

Inclusive, apresenta-se entendimento jurisprudencial, aplicável a situação indicada:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)



■ SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





Portanto, entende-se necessário a adequação do Plano de Recuperação Judicial para incluir a necessidade de anuência do credor, acerca da suspensão das garantias e execuções.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1. INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO PARA CADA CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê a forma de pagamento para as 4 (quatro) classes de credores, quais sejam: Classe I - Credores Trabalhistas; Classe II – Garantia Real; Classe III - Credores Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual o tópico e folhas do PRJ faz referência.

CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Para esta classe de credores, as Recuperandas propõem a seguinte forma de pagamento:

- Pagamento em até 12 meses após homologação.
- Aplicação de **deságio escalonado conforme faixa de crédito**:
 - Até R\$ 10 mil → sem deságio;
 - Até R\$ 30 mil → 20%;
 - Até R\$ 50 mil → 40%;
 - Até R\$ 80 mil → 60%;
 - Acima de R\$ 80 mil → 80%.
- Correção pela TR + juros de 2% a.a.
- Atualização a partir do fim da carência.

Não há previsão de pagamento para os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (54, §1º da Lei 11.101/05).

Em suma, os valores constantes da Classe I – Credores Trabalhistas serão pagos da forma a seguir delineada:



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





CRÉDITOS TRABALHISTAS						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	ITEM	PÁG.
CLASSE I	Não há	A depender do valor do crédito	Em até 12 meses após homologação	Taxa Referencial + juros de 2% a.a	9.1	11
OBS:	Não há indicação da forma de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.					

CLASSE II – CREDORES GARANTIA REAL

Para esta classe de credores, as Recuperandas apresentaram a seguinte proposta de pagamento:

- Carência: 36 meses;
- Deságio: 80%;
- Pagamento: 15 parcelas anuais;
- Correção: TR + 1% a.a., tendo como início o fim da carência.

Em suma, os valores constantes da Classe II – Garantia Real serão pagos da forma a seguir delineada:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	ITEM	PÁG.
CLASSE II	36 meses	80%	15 parcelas anuais	Taxa Referencial + juros de 1% a.a	9.2	13

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Para essa classe de credores, as empresas preveem o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

- Carência: 36 meses;
- Deságio: 80%;
- Pagamento: 15 parcelas anuais;
- Correção: TR + 1% a.a., tendo como início o fim da carência.



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





Em suma, os valores constantes da Classe III – Quirografários serão pagos da forma a seguir delineada:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	ITEM	PÁG.
CLASSE III	36 meses	80%	15 parcelas anuais	Taxa Referencial + juros de 1% a.a	9.3	13

CLASSE IV – CREDORES ME/EPP

Para essa classe de credores, as empresas preveem o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

- Carência: 36 meses;
- Deságio: 80%;
- Pagamento: 15 parcelas anuais;
- Correção: TR + 1% a.a., tendo como início o fim da carência.

Em suma, os valores constantes da Classe IV – ME/EPP serão pagos da forma a seguir delineada:

CRÉDITOS ME/EPP						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	ITEM	PÁG.
CLASSE VI	36 meses	80%	15 parcelas anuais	Taxa Referencial + juros de 1% a.a	4.3	16

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial prevê a dispensa autorização judicial para alienação de bens, com base no art. 67 da Lei 11.101/05, conforme item 10 – Alienação e Oneração de Bens da Recuperanda.

Com efeito, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, dispõe-se que o devedor somente poderá vender ou onerar bens de capital integrantes do ativo não circulante mediante autorização judicial, ressalvada a hipótese de previsão expressa no plano aprovado pelos credores:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Portanto, a legislação confere aos credores a possibilidade de autorizar, de forma prévia e expressa, a alienação de ativos da empresa em recuperação, mediante aprovação da cláusula específica constante do plano.

No caso em tela, a cláusula que prevê a possibilidade de alienação dos ativos é genérica, não especificando, no corpo do texto, a relação individualizada dos bens autorizados, tampouco explicita que tal autorização está condicionada à deliberação da AGC.

Portanto, entende-se que deve ser adequada a cláusula que prevê a alienação de ativos da Recuperanda, sob pena de ser declarada a ilegalidade da cláusula apresentada.

4. NÃO CONVOLAÇÃO AUTOMÁTICA EM FALÊNCIA

Por fim, o Plano de Recuperação Judicial prevê que o não cumprimento do Plano não causará a imediata falência da empresa, sendo necessária a convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

Contudo, tal disposição, contraria ao disposto no artigo 61, §1º da Lei 11.101/05, que prevê convolação em caso de descumprimento de obrigação assumida no plano.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto neste relatório, a Administradora Judicial apresenta abaixo as conclusões adotadas após análise minuciosa do Plano de Recuperação Judicial, do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

A Administradora Judicial sugere a este MM. Juízo que intime as Recuperandas para que:

- i) Apresente Laudo de Avaliação dos Bens Móveis, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





- ii) Inclua na classe I – Trabalhista, a forma de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;
- iii) Tomem ciência acerca da ilegalidade apontada nas premissas que apontam a possibilidade de suspensão das garantias reais ou fidejussórias em face dos coobrigados, devendo constar expressamente a necessidade de anuência do credor acerca da liberação das garantias ou suspensão das execuções;
- iv) Adeque a previsão de alienação dos ativos, para que especifique no corpo do texto, a relação individualizada dos bens autorizados, e a disposição de que a autorização para alienação dos bens está condicionada à deliberação da AGC;
- v) Tomem ciência acerca da ilegalidade apontada em relação ao disposto no artigo 61, §1º da Lei 11.101/05, que prevê convolação em caso de descumprimento de obrigação assumida no plano.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 11 de fevereiro de 2026.

ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Mara Denise Poffo Wilhelm
OAB/PR 83.924
Administradora Judicial



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911

